



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 966/2023
REF: PL N.º 195/2023
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **195/2023**, protocolizado sob o nº. **42.492/2023**, exposto em 03 (três) artigos, que: “GARANTE AOS ESTUDANTES MOURÃOENSES O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA E PROIBE A UTILIZAÇÃO E O ENSINO DA LINGUAGEM NEUTRA OU NÃO BINÁRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de setembro de 2023.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 22 de setembro de 2023, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 25 de setembro de 2023, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 975/1996, Lei 1184/1998, Lei 1824/2004, Lei 2117/2006, Lei 2136/2006, Lei 2197/2007, Lei 2412/2008, Lei 2413/2008, Lei 2526/2009, Lei 3604/2015, Lei 3605/2015, Lei 4056/2019, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar 22/2012 Decreto 9899/2022 e Decreto 9976/2022.

Em 26 de setembro de 2023, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 28ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em 26 de setembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, resultando no parecer jurídico nº 867/2023 orientando pela conversão do **Projeto de Lei n.º 195/2023, em Indicação Legislativa** (§ 1º inciso II do artigo 128 do RI), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, "a" e "c", do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Irresignado com o não provimento do Recurso pela Presidência desta Casa o Vereador Autor interpôs o Recurso nº 04/2023. Apreciada as razões recursais, esta Diretoria Jurídica emitiu o parecer jurídico nº 897/2023, posicionando-se pela inconstitucionalidade da proposição, por entender ser a matéria de competência da União (fls. 21/30).

Posteriormente o Recurso foi analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, recebendo parecer contrário ao seu acolhimento (fls. 32/36).

Na data de 30 de outubro de 2023 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos declinou a proposição a esta Diretoria para providências quanto a tramitação do Projeto de Lei nº 195/2023, tendo em vista a rejeição do parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação pelo Soberano Plenário na 31ª Sessão Ordinária (fl. 39).

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Campo Mourão ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino:

O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para "(...) seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão Mourãoense, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Não raras são as vezes em que essa lógica de ensino é subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, a chamada "linguagem neutra" atende a uma pauta ideológica específica que tenta segregar ainda mais as pessoas. Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno.

Neste raciocínio, após o parecer exarado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação contrário ao Recurso nº 04/2023 ter sido rejeitado pelo Soberano Plenário na 31ª Sessão Ordinária, não compete mais a esta Diretoria Jurídica a análise quanto ao mérito da proposição em destaque.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica quanto ao tramite, orienta que o referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I, do Regimento Interno) **Méritos**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Temáticos (artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “m” item 3 do Regimento Interno) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, incisos I e II, do Regimento Interno).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis

É o parecer *sub censura*, ressaltada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2023.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148